



JURÍDICO

PORTARIA Nº 357, DE 10 DE JULHO DE 2017.

Altera o artigo 2º, da Portaria 355, de 26 de junho 2017.

O Prefeito Municipal de Igaratinga, Bel. Renato de Faria Guimarães, no uso de suas atribuições legais, especialmente o disposto nos artigos 72, inciso VI, e art. 100, II, "c", ambos da Lei Orgânica, combinado com o art. 131 da Lei nº 012/2007 – Dispõe sobre o Estatuto do Servidor Público Municipal, e Decreto nº 421, de 03 março de 2005.

CONSIDERANDO que a necessidade de substituir a designada Marta de Oliveira Silva Pinto, que integra a Comissão de Sindicância Administrativa;

Resolve:

Art.1º. – O artigo 2º da Portaria 355, de 26 de junho de 2017, passa a ter a seguinte redação:

Para o cumprimento ao disposto no artigo anterior, a Comissão Sindicante será composta pelos servidores estáveis: Emerson Leite da Silva, MASP 1874-0, cargo de Motorista II – C e D, José Henriques de Faria, MASP 425-1 cargo de Motorista e Agrinaldo Antônio Pacífico, MASP 645-9, cargo de Motorista, presidida pelo primeiro e secretariado pelo segundo, sendo o terceiro vogal, todos servidores efetivos integrantes do quadro desta municipalidade.

Art. 2º. - As demais disposições da

Portaria nº 355 permanecem inalteradas.

Art. 3º. – Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Prefeitura Municipal de Igaratinga, Minas Gerais, 10 de julho de 2017.

Renato de Faria Guimarães
Prefeito Municipal

LEI Nº 1.418 DE 10 DE JULHO DE 2017.

Dispõe sobre as diretrizes gerais para elaboração da Lei Orçamentária do Município de Igaratinga para o Exercício Financeiro de 2018 e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Igaratinga através de seus integrantes aprovou, e eu Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I **DAS DISPOSIÇÕES** **PRELIMINARES**

Art. 1º. - Na elaboração do orçamento do Município de Igaratinga para o exercício financeiro de 2018 observar-se-ão as normas estatuídas na Lei Federal nº 4.320 de 17 de março de 1964, na Constituição Federal de 1988, na Lei Orgânica do Município, na Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000 e nas diretrizes gerais



estabelecidas nesta lei, compreendendo:

I – as prioridades e as metas da administração pública municipal;

II – a estrutura e organização dos orçamentos;

III – as diretrizes gerais para elaboração e execução do orçamento do Município e suas alterações;

IV – as disposições relativas à dívida pública municipal;

V - as disposições relativas à despesa do Município com pessoal e encargos sociais;

VI – as disposições sobre alteração na Legislação Tributária;

VII - as disposições finais.

Art. 2º. - A estrutura orçamentária que servirá de base para a elaboração do orçamento para o exercício de 2018 deverá obedecer a disposição constante da legislação vigente e a estrutura organizacional municipal disposta em lei.

Art. 3º. - A proposta orçamentária não conterà dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, face à Constituição Federal e à Lei de Responsabilidade Fiscal, atenderá a um processo de planejamento permanente, à participação comunitária e compreenderá:

I - o orçamento fiscal referente aos Poderes Executivo e Legislativo Municipal, seus fundos e entidades das Administrações direta e indireta, inclusive fundações mantidas pelo Poder Público Municipal;

II - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades de saúde, previdência e assistência social, quando couber.

§ 1º. O Poder Legislativo encaminhará ao Poder Executivo, o detalhamento de suas dotações orçamentárias da despesa até 31 de agosto de 2017, devidamente aprovada por ato legislativo próprio.

§2º. O Poder Executivo disponibilizará ao Poder Legislativo, até 31 de julho, os valores da receita já efetivada e as estimativas da receita para o exercício de 2018, inclusive da receita corrente líquida.

Art.4º. - A Lei orçamentária dispensará, na estimativa da receita e na fixação da despesa, atenção aos princípios de:

I - prioridade de investimentos nas áreas sociais;

II - austeridade na gestão dos recursos públicos;

III - modernização na ação governamental.

Art. 5º. - A Lei Orçamentária não consignará novos projetos se não estiverem adequadamente atendidos aqueles em andamento.

Parágrafo Único - Considera-se adequadamente atendido o projeto cuja realização física esteja conforme o cronograma físico-financeiro pactuado e em vigência.

Art. 6º. - Integram esta Lei os Anexos de Metas e Riscos Fiscais, Anexos II e III respectivamente, na forma dos §§ 1º, 2º e 3º do Art. 4º da Lei nº 101/2000 que deverão ser utilizados como ferramentas de avaliação de resultados na



execução orçamentária e financeira do Município.

Art. 7º. - Caso o projeto de lei orçamentária não seja sancionado até 31 de dezembro de 2017, a programação nele constante poderá ser executada à razão de 1/12 (um doze avos) para o atendimento das seguintes despesas:

I – pessoal e encargos sociais;

II – serviço da dívida;

III – transferência ao Legislativo

IV – outras despesas correntes.

Parágrafo Único – Na execução das programações específicas para atendimento à Saúde Pública e à Educação poderá o Município realizá-las integralmente, evitando, desta forma, o estrangulamento destes setores vitais para a sociedade.

SEÇÃO I DIRETRIZES DOS GASTOS MUNICIPAIS

Art. 8º. - Para atender o disposto na Lei nº 101/2000, o Poder Executivo se incumbirá do seguinte:

I - estabelecer, até 30 (*trinta*) dias após a publicação dos orçamentos, a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso, denominado quadro de cotas nos termos dos Art. 47 e 48 da Lei Federal nº: 4.320/64 e Art. 8º da Lei Complementar nº: 101/2000;

Art. 9º. - Se verificado o não cumprimento das metas fiscais na forma do Art. 9º da Lei Complementar nº 101/2000, os critérios e forma de limitação de empenho a serem realizados, ressalvadas as despesas

constantes do § 2º do art. 9º da Lei 101/2000, serão:

I - corte nas dotações de projetos que ainda não foram iniciados e que não tenham urgência;

II - limitação das despesas de caráter continuado mediante aplicação de redutor equivalente ao percentual encontrado entre a receita prevista e a efetivamente arrecadada.

Parágrafo Único - O valor obtido na forma do caput será reduzido nas dotações escolhidas no âmbito de cada Poder, observado o disposto nesta Lei e na Lei Complementar 101/2000.

Art. 10. - Para fins do disposto no § 3º do Art. 16 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, são consideradas despesas irrelevantes aquelas cujo valor não ultrapasse os limites previstos nos incisos I e II do Art. 24 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, nos casos, respectivamente, de obras e serviços de engenharia e de outros serviços e compras.

Art. 11. - Toda operação de crédito deverá ser instruída de parecer contábil e jurídico demonstrando o custo-benefício de sua contratação, o seu interesse econômico e social e atender ao seguinte:

I - existência de autorização prévia para sua contratação, na lei orçamentária, em créditos adicionais ou em lei específica;

II - inclusão, no orçamento ou em créditos adicionais, dos recursos provenientes da operação, ressalvados os casos de operações por antecipação de receita;



III - atender o disposto no inciso III do Art. 167 da Constituição Federal, limitando as operações ao montante das despesas de capital;

IV - observância dos limites e condições fixados pela Resolução 43/2001, do Senado Federal, para contratação de operações de crédito.

Art. 12. - O Orçamento do Município destinará obrigatoriamente:

I - recursos destinados ao pagamento dos serviços da dívida municipal;

II - recursos destinados ao Poder Judiciário, para o cumprimento do que se dispõe o Art. 100 e seus §§ da Constituição Federal, sobre o pagamento devido em virtude de sentença judiciária.

Art. 13. - Fica autorizado o Município para o exercício de 2018, a concessão de vantagem ou reajuste da remuneração, o pagamento de horas extras, a criação de cargos, empregos ou funções, a alteração da estrutura das carreiras bem como a admissão ou contratação de pessoal, alteração da estrutura organizacional do município, desde que:

I - haja prévia dotação orçamentária para atender as projeções de despesa de pessoal e os acréscimos dela decorrente, devidamente acompanhada do impacto orçamentário-financeiro, na forma da lei;

II - a despesa total com pessoal atenda ao disposto nos artigos 19, 20 e 22 da Lei 101/2000, que

dispõem sobre os limites e controle da despesa com pessoal, com a ressalva do disposto no art. 37 e incisos da Constituição Federal, no que couber.

Art. 14. - É vedada a inclusão, na Proposta Orçamentária e em seus créditos adicionais, de quaisquer recursos do Município, para clubes de lazer e esportivos, associações de servidores e subvenções sociais, ressalvadas aquelas destinadas a entidades públicas ou privadas sem fins lucrativos, de atividades de natureza continuada de atendimento direto ao público nas áreas de assistência social, saúde, esportes, lazer ou educação ou que estejam registradas no Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS.

§ 1º. - Para habilitar-se ao recebimento de recursos referidos no caput, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de funcionamento regular, comprovante de regularidade do mandato de sua diretoria e plano de trabalho para aplicação dos recursos pretendidos, na forma estabelecida pela Lei Federal nº 13.019/2014.

§ 2º. - As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos municipais, a qualquer título, submeter-se-ão à fiscalização do Poder Público com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para as quais receberam os recursos.

Art. 15. - A inclusão, na lei orçamentária anual, do custeio de despesas de outros entes da Federação somente poderá ocorrer



em situações que envolvam claramente o atendimento de interesses locais, mediante a celebração de convênios, em conformidade com os Incisos I e II do Art. 62 da Lei Complementar 101 de 04 de maio de 2000, conforme consta no Anexo IV que integra esta Lei, e aqueles que vierem a ser celebrados durante o exercício de 2017, até que se apresente a proposta orçamentária competente para o exercício de 2018.

Art. 16. - Poderá o município conceder ajuda ou auxílio financeiro a estudantes para custear despesas com transporte para estudar em outras localidades, devendo a forma, a quantia e os critérios de concessão e prestação de contas serem regulamentadas por Decreto do Executivo Municipal.

Art. 17. - Aos alunos da rede municipal de ensino será garantido o fornecimento de material didático-escolar, a manutenção de programas de transporte escolar e merenda escolar, na forma das disponibilidades e obrigações do Município, estabelecidas na forma da lei.

Parágrafo Único - A garantia contida no caput deste artigo não impede o Município de assegurar estes direitos aos alunos da rede estadual de ensino, mediante celebração de termos de convênios entre as partes.

Art. 18. - Quando as redes estaduais e municipais de ensino fundamental e médio forem insuficientes para atender à demanda, poderão ser concedidas

bolsas de estudos para o atendimento pela rede particular de ensino.

Parágrafo Único - A manutenção da bolsa de estudo objeto do caput deste artigo é condicionada ao aproveitamento mínimo do aluno, devidamente comprovado.

Art. 19. - A Lei Orçamentária somente contemplará dotação para investimentos com duração superior a um exercício financeiro se o mesmo estiver contido no Plano Plurianual.

Art. 20. - A Lei Orçamentária conterá dotação para reserva de contingência, constituída exclusivamente com recursos do orçamento fiscal, no valor de até 10% (dez por cento) da receita corrente líquida prevista para o exercício de 2018, destinada ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, bem como, à abertura de créditos adicionais suplementares ou especiais, como fonte de recursos compensatórios, na forma da lei.

SEÇÃO II DIRETRIZES DAS RECEITAS MUNICIPAIS

Art. 21. - Na previsão das receitas públicas municipais serão incorporadas todas as receitas admitidas na Legislação, bem como todas as transferências feitas pela União e pelo Estado, oriundas de suas receitas fiscais bem como as receitas transferidas pelos governos Federal e Estadual, destinadas ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação



Básica-FUNDEB, prevista na Emenda Constitucional nº: 53/2006 e Lei Federal nr. 11.494/2007, e nos termos das respectivas Constituições Federal e Estadual.

Art. 22. - A estimativa das receitas considerará:

I - os fatores conjunturais que possam vir a influenciar a produtividade de cada fonte;

II - a carga de trabalho estimada para o serviço, quando este for remunerado;

III - os fatores que influenciam as arrecadações dos impostos e da contribuição de melhoria;

IV - as alterações na legislação tributária;

V - a tendência da arrecadação municipal nos 03 (três) últimos exercícios.

Art. 23. - Constituem fontes de receitas do Município:

I - Receitas Tributárias;

II - Receitas de Contribuições;

III - Receitas Patrimoniais;

IV - Receitas Agropecuárias;

V - Receitas Industriais;

VI - Receitas de Serviços;

VII - Transferências Correntes;

VIII - Outras Receitas Correntes

IX - Receitas de Operações de Crédito;

X - Receitas de Alienação de Bens;

XI - Transferências de Capital;

XII - Outras receitas de Capital.

Art. 24. - Não será apreciado projeto de lei que implique em renúncia de receita e que não apresente as medidas de compensação nos termos da Lei Complementar nº: 101/2000.

SEÇÃO III

DOS OBJETIVOS E METAS DA ADMINISTRAÇÃO

Art. 25. - Em conformidade com o § 2º do Art. 165 da Constituição Federal, como metas e prioridades para o exercício financeiro de 2018, o Município executará as ações constantes do Anexo I, que integra esta Lei.

Parágrafo Único. - Os projetos de execução plurianual deverão estar incluídos obrigatoriamente no Plano Plurianual.

CAPÍTULO II

DAS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO

Art. 26. - O orçamento municipal compreenderá as receitas e as despesas da Administração Direta, Indireta e dos Fundos Especiais, de modo a evidenciar as políticas e os programas do governo, obedecidos, na sua elaboração, os princípios da anualidade, unidade, equilíbrio e exclusividade.

Art. 27. - O orçamento municipal poderá consignar recursos para financiar serviços de sua responsabilidade a serem executados por entidades de direito privado, mediante convênio, desde que sejam da conveniência do governo e tenham demonstrado padrão de eficiência no cumprimento dos objetivos determinados.

Art. 28. - Na fixação dos gastos de capital para criação, expansão ou aperfeiçoamento de serviços já criados e ampliados a serem atribuídos aos órgãos municipais,



ressalvadas as amortizações de empréstimos, serão consideradas as prioridades e metas determinadas no Capítulo I, Seção III, e o Anexo I bem como a manutenção e o funcionamento dos serviços já implantados.

Art. 29. - A estimativa e fixação da despesa para o orçamento de 2018 serão elaboradas a preços correntes de 2017.

Art. 30. - A lei orçamentária para o exercício financeiro de 2018 conterà autorização ao Executivo e ao Legislativo para:

I - abrir créditos suplementares no limite de 50% (cinquenta por cento) do montante da despesa fixada, para reforçar dotações que se tornarem insuficientes, conforme Art. 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964;

II - os créditos adicionais abertos para cobertura de despesas com pessoal e seus encargos não oneram o índice autorizado no inciso I deste artigo;

III - transpor, remanejar, ou transferir recursos de uma categoria econômica para outra ou de uma unidade orçamentária para outra, dentro do mesmo órgão ou Poder;

IV - a transposição de recursos orçamentários da Administração Direta para a Administração Indireta ou vice-versa, assim como a transposição de um Poder para outro, só será permitida se houver autorização por lei específica.

§ 1º - Por não se constituírem autorizações de despesa na forma do art. 42 da Lei nº 4.320/64, não serão considerados créditos

suplementares as alterações nas fontes e destinações de recursos realizadas no exercício.

§ 2º - As alterações nas fontes e destinações de recursos poderão ser realizadas mediante decreto, desde que devidamente justificadas.

§ 3º - Com a finalidade de atender às necessidades de execução orçamentária no exercício de 2018, fica autorizada a inclusão de novas fontes de recursos e elementos de despesas nas dotações orçamentárias, quando referidas fontes não tiverem sido previstas ou seus valores se tornarem insuficientes.

Art. 31. - A Lei Orçamentária para o exercício de 2018 evidenciará as Receitas e Despesas de cada uma das Unidades Gestoras, especificando aquelas vinculadas a Fundos, Autarquias e aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, desdobradas as despesas por função, sub-função, programa, projeto, atividade ou operações especiais e, quanto a sua natureza, por categoria econômica, grupo de natureza de despesa e modalidade de aplicação, conforme com as Portarias SOF/STN 42/1999 e 163/2001 e alterações posteriores, à qual deverão estar anexados o seguinte:

I - mensagem e justificativas;

II - texto do Projeto de Lei;

III - consolidação dos quadros orçamentários;

§ 1º. - **Integrarão a consolidação dos quadros orçamentários a que se refere o inciso III deste artigo, incluindo os complementos**



referenciados no Art. 22, incisos III, IV e Parágrafo Único da Lei Federal nº 4.320/64, os seguintes demonstrativos:

I - da aplicação dos recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino nos termos das disposições contidas na Emenda Constitucional nº 53/2006 e Art. 212 CF/88, por órgão, detalhado fontes e valores por programas de trabalho e grupos de despesa;

II - de aplicação dos recursos referentes ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica - FUNDEB, na forma de legislação que dispõe sobre assunto, em especial a Emenda Constitucional nº 53/2006 e Lei nr. 11.494/2007;

III - das transferências ao Legislativo nos termos do Art. 29-A Inciso I da Constituição Federal, limitando-se a 7% do somatório da Receita Tributária e Transferências Constitucionais previstas no § 5º do artigo 153, e Arts. 158 e 159 efetivamente arrecadados no exercício anterior, na forma das alterações introduzidas pela EC nr. 58/2009;

IV - da receita corrente líquida com a base no Art.1º, parágrafo 1º, inciso IV da Lei Complementar nº101/2000;

V - da aplicação dos recursos reservados às ações e serviços públicos de saúde de que trata a Emenda Constitucional nº 29/2000 e LC 141/2012;

§ 2º. - O Projeto de Lei Orçamentária Anual será

encaminhado ao Poder Legislativo, até 30 de setembro do corrente exercício.

§ 3º. - Os demonstrativos das dotações orçamentárias das Autarquias e o Poder Legislativo que acompanha o Orçamento Geral do Município evidenciarão suas receitas e despesas, conforme disposto no caput deste artigo.

§ 4º. - Para efeito desta Lei, entende-se por Unidade Gestora Central, a Prefeitura, e por Unidade Gestora, os órgãos com dotações orçamentárias específicas e contabilidade própria.

Art. 32. - A mensagem de encaminhamento da Proposta Orçamentária de que trata o parágrafo único I, Art. 22, da Lei Federal 4.320/64, conterá:

I - proposta orçamentária para cada unidade administrativa;

II - Projeto de Lei estimando a receita e fixando a despesa para o exercício de 2018.

Art. 33. - As despesas com pessoal e encargos sociais dos Poderes Legislativo e Executivo terão como limite, na elaboração de suas propostas orçamentárias, a despesa com a folha de pagamento do mês junho de 2017, projetada para o exercício de 2018, considerando os eventuais acréscimos legais, inclusive os decorrentes de implantação dos planos de carreira e de reestruturação orgânica, mediante autorização legislativa, quando for o caso.

Art. 34. - A despesa com precatórios judiciais e cumprimento de sentenças judiciais será



programada, na lei orçamentária, em dotação específica.

Parágrafo Único. - Os recursos alocados para os fins previstos no “caput” deste artigo não poderão ser cancelados para abertura de créditos adicionais com outra finalidade.

SEÇÃO I DOS FUNDOS ESPECIAIS MUNICIPAIS

Art. 35. - Constitui Fundo Especial o produto de receitas especializadas que, por lei, vinculam-se à realização de determinados objetivos ou serviços, facultada a adoção de normas peculiares de aplicação.

Art. 36. - No Orçamento do Município, os fundos terão dotações específicas para sua manutenção.

SEÇÃO II DOS ORÇAMENTOS DAS AUTARQUIAS E FUNDAÇÕES MUNICIPAIS

Art. 37. - Constarão da proposta orçamentária do Município demonstrativo discriminado da totalidade das receitas e das despesas das Autarquias e Fundações Municipais.

Parágrafo Único. - Os Diretores das autarquias Municipais e Dirigentes de Fundações enviarão a Contabilidade Geral do Município até o dia 31 de julho de 2017, os anexos que serão consolidados no Orçamento Geral do Município.

Art. 38. - Os orçamentos anuais das autarquias e Fundações serão consolidados no Orçamento do Poder Executivo, como unidade orçamentária nos termos da Lei

Federal nº: 4.320 de 17 de março de 1964.

CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES SOBRE A RECEITA E ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 39. - A Lei Orçamentária Anual garantirá recursos para manutenção da Administração Tributária Municipal e terá recursos prioritários para a realização de suas atividades, englobando as atividades de cadastro, lançamento de crédito tributário, tributação, fiscalização e arrecadação, organização de documentos fiscais, cobrança de dívida ativa, atendimento ao público, informatização do setor fazendário, assim como, reaparelhamento estrutural visando otimizar suas atividades.

§ 1º. - Administração Tributária Municipal atuará de forma integrada, inclusive com o compartilhamento de cadastros e de informações fiscais, na forma da lei ou convênio.

§ 2º. - O Município manterá convênio com as Administrações Tributária Federal e Estadual para o compartilhamento de cadastros e de informações fiscais.

Art. 40. - A estimativa da receita da proposta Orçamentária para o exercício de 2018 contemplará medidas de aperfeiçoamento da administração dos tributos municipais com vistas à expansão da base de tributação e conseqüente aumento das receitas próprias.



Art. 41. - A estimativa da receita citada no artigo anterior levará em consideração, adicionalmente, o impacto de alteração ou aperfeiçoamento na legislação tributária, observada a capacidade econômica do contribuinte e a justa distribuição de renda.

CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 42. - Caberá ao serviço contábil em conjunto com órgão incumbido pelo planejamento do Município a coordenação da elaboração do orçamento de que trata esta lei.

Parágrafo Único. - O órgão mencionado no caput deste artigo elaborará o calendário das atividades de elaboração do orçamento.

Art. 43. - Os créditos especiais e extraordinários, abertos no último quadrimestre do exercício, poderão ser reabertos no exercício subsequente, por ato do chefe do Executivo.

Art. 44. - O Executivo Municipal está autorizado a assinar convênios com o Governo Federal e Estadual através de seus órgãos da administração direta ou indireta para realização de obras ou serviços de sua competência.

Art. 45. - Ficam os Poderes Executivo e Legislativo autorizados a custear despesas com juros moratórios em decorrência do atraso na liquidação de seus compromissos motivado pela insuficiência de recursos financeiros disponíveis.

Art. 46. - O Poder Executivo poderá encaminhar mensagem ao Poder

Legislativo para propor modificação nos Projetos de Lei relativos à Lei de Diretrizes Orçamentárias, ao Orçamento Anual e aos Créditos Adicionais enquanto não iniciada a votação, no tocante às partes cuja alteração é a proposta.

Art. 47. - Todas as despesas relativas à dívida pública, mobiliária ou contratual, e as receitas que as atenderão, constarão do Projeto de Lei Orçamentária Anual.

Art. 48. - Quando da elaboração do Projeto de Lei Orçamentária, se verificar que a receita estimada poderá não comportar o cumprimento das metas fiscais estabelecidas ou encontrar-se superestimada, os valores poderão ser alterados nos montantes necessários, adequando-os à realidade do momento.

Art. 49. - Ficam os Poderes Executivo e Legislativo, durante a execução orçamentária de 2018, autorizados a proceder a realocação, transposição e remanejamento de recursos consignados nas dotações orçamentárias, por meio de Decreto, para preservar a apropriação dos gastos das unidades administrativas, bem como, para ajustar e readequar a programação estabelecida nas fontes de recursos financeiros e orçamentários adequando a sua efetiva arrecadação.

Art. 50. - Entra a presente lei em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Igaratinga,
MG, 10 de julho de 2017.



Renato de Faria Guimarães
Prefeito de Igaratinga

LEI Nº 1.419, DE 10 DE JULHO DE 2017

Dispõe sobre a Câmara Itinerante e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Igaratinga através de seus integrantes aprovou, e eu Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art.1º Fica instituído no Município de Igaratinga o Programa Câmara Itinerante, visando o atendimento e a integração dos munícipes junto às ações do Poder Legislativo Municipal.

§ 1º. O Programa Câmara Itinerante possui os seguintes objetivos, além do descrito no *caput* deste artigo: popularizar os trabalhos Legislativos; aproximar o contato direto do Vereador com a população de cada região urbana e rural; promover a integração entre o Poder Legislativo e a comunidade, abrindo a perspectiva de trabalharem juntos a partir da discussão comum dos problemas que envolvem o Município; antever as aspirações populares, visando intervir junto a cada comunidade, como interlocutor no estudo de seus problemas, encaminhando suas propostas aos setores competentes da Administração Municipal.

Art.2º. Os objetivos e as normas reguladoras do Programa Câmara Itinerantes são os constantes do

Regimento Interno da Câmara dos Vereadores.

Art.3º. As reuniões da Câmara Itinerante serão realizadas nos locais a serem definidos, devendo ser no mesmo horário das reuniões ordinárias.

§ 1º. A Câmara Itinerante não poderá ser realizada fora da circunscrição do Município de Igaratinga/MG.

Art.4º Serão realizadas apenas 03 (três) reuniões da Câmara Itinerante por ano.

Art.5º Somente os vereadores poderão requer a utilização da Câmara Itinerante.

§ 1º. O vereador deverá fazer o requerimento para a Câmara Itinerante na secretaria da Câmara Municipal, apontando o local e a data da reunião ordinária que será substituída pela reunião da Câmara Itinerante.

§ 2º. O requerimento mencionado no § 1º deste artigo deverá ser aprovado pelo Plenário. Se rejeitado será arquivado.

Art.6º. Os atos praticados na Câmara Itinerante possuirão total validade.

§ 1º. A ordem dos trabalhos realizados na Câmara Itinerante serão os mesmos das reuniões ordinárias.

Art.7º. A tribuna livre, prevista no art. 110 do Regimento Interno, para as Câmaras Itinerantes poderão ter inscrições de até 10 (dez) cidadãos que poderão discursar por até 02 (dois) minutos cada um.

§ 1º Para inscrição da tribuna livre da Câmara Itinerante, o discursante



poderá fazer o requerimento até antes do início da reunião.

Art. 8º. Os servidores da Câmara Municipal prestarão apoio, dentro de suas atribuições, no que tange ao acompanhamento e supervisão dos trabalhos na implantação e desenvolvimento do programa Câmara Itinerante.

Art. 9º. As despesas operacionais com a realização da Câmara Itinerante correrão, no que couber, à conta de dotações próprias, do orçamento anual da Câmara Municipal.

Art.10º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Igaratinga/MG, 10 de julho de 2017.

RENATO DE FARIA GUIMARÃES
Prefeito Municipal

LEI Nº 1.420, DE 10 JULHO DE 2017.

Dispõe sobre estacionamento de veículos em frente a Agência dos Correios e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Igaratinga por seus Vereadores aprovou, e eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte lei:

Art.1º Fica regulamentado o estacionamento de veículos em frente a agência dos Correios, para carga e descarga de pequenos volumes, por um período máximo de

10 (dez) minutos, devendo o veículo manter o pisca alerta ligado.

Art.2º Deverá o Poder Executivo Municipal no prazo de 60 (sessenta) dias, dotar a via de placa constando a permissão de carga e descarga até o prazo de 10 (dez) minutos.

Art.3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Igaratinga/MG, 10 de Julho de 2017.

Renato de Faria Guimarães
Prefeito